

# SOCIBRA

MUNICÍPIO DE MARITUBA - PARÁ  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
Sr. SILVIO DOS SANTOS CARDOSO  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

FLS Nº 181  
RSC  
SESAU-PMM

Prefeitura Municipal de Marituba  
Protocolo Geral  
RECEBIDO  
Em 27/06/17  
Às 13:00 horas  
Destinatário: J.P.R.  
Funcionário: Jussara Lúcio  
Nº de Protocolo: 5705117

Ref. PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2017-PMM-PP-SESAU

SOCIBRA - PARÁ - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrito no CNPJ/MF nº 01.652.620/0001-78, com sede na Rodovia Arthur Bernardes nº 268, Bairro Telégrafo, Cidade de Belém, Estado do Pará, neste ato representado por seu proprietário, Sr. Patrick Ianino Rocha, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41, §1º e artigo 109, alínea "d" da lei 8.666/93 e artigo 56, §1º da lei 9784/99, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO para o procedimento licitatório**, pregão presencial, em referência, que se instaura para aquisição de medicamentos para atender a demandas da Assistência Farmacêutica para a distribuição gratuita aos beneficiários do serviço municipal de saúde para aprovisionar o consumo de Medicamentos na Diretoria de Assistência a Saúde, por meio da atenção básica, Especializada e Programa de Saúde Mental (CAPS) do Município de Marituba - PA.

## 1. DOS FATOS

A impugnante tomou conhecimento da convocação feita por essa Municipalidade, para quem tiver interesse em participar do certame de seleção para fornecimento de medicamentos destinados a atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde e outros

estabelecimentos do Município, por meio do Ato Convocatório em referência, cuja seleção é de interesse da impugnante.

Em razão disso, e considerando as peculiaridades das normas e das características dos produtos e dos fornecedores que atuam nesse segmento de medicamentos, é que a empresa Socibra - Pará - Comercio e Representações EIRELI, vem trazer informações relevantes para o pleito, bem como apontar inconsistências detectadas no Ato Convocatório, cujas impropriedades carecem de ser sopesadas, sob pena de configuração de danos e prejuízos irreparáveis ao erário municipal.

Com base nas informações que se apresentam logo se chama a atenção dessa Administração para o que se oferece, ao tempo em que se requer a promoção dos ajustes que se apontam mais adiante.

## **2. DOS FUNDAMENTOS ORIENTAM PARA A IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO E ESTABELECEM A CARENCIA DE MODIFICAÇÃO EM RAZÃO DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

### **2.1. Restrição da Participação a MEI, ME e EPP**

A empresa impugnante, embora seja constituída como EIRELI, classifica-se como "média empresa" que já atua nesse segmento de fornecimento à Administração Pública há mais de 20 anos, o que lhe confere o dever de contribuir não apenas para a regularidade da licitação, mais, e principalmente, para a mitigação dos riscos da contratação inexeqüível, situação que acarreta prejuízos não somente para o erário, mas para os participantes excluídos do pleito por eventuais equívocos na observância das normas regentes.

Como é de público domínio, o objetivo da licitação é possibilitar a democratização da possibilidade de fornecimento à Administração Pública, extraíndo-se da diversificação de participantes as maiores e melhores vantagens para a entidade aquisitora, seja do ponto de vista do preço, do prazo, da qualidade, da performance, da garantia ou de todas essas condicionantes juntas, mas sem esquecer da especialidade, da estrutura e da garantia de manutenção do fornecimento.

É preciso que a entidade convocadora tenha a exata dimensão do que precisa adquirir, de quem pode fornecer e das conseqüências pela escolha errada, isso antes do lançamento do Ato Convocatório, sob pena de responsabilidade solidária se o fornecedor for mal escolhido. Tudo isso, é claro, sem abrir mão da observância dos princípios que regem o procedimento licitatório, sobretudo o da legalidade.

Ao se analisar o **Edital nº 002/2017-PMM-PP-SESAU**, em referência, nota-se que a Administração Pública pretende contratar o fornecimento de medicamentos, cujas especificações constantes dos anexos ao instrumento convocatório informam as variedades de produtos que vão desde comprimidos a líquidos injetáveis, soluções em suspensão, cremes etc., compreendendo itens que carecem cuidados especiais de manuseio, de transporte e de armazenamento, além de segurança e controle adequados, que somente alguns fornecedores estão habilitados para fazê-lo, seja por restrição imposta pela ANVISA, seja por recomendação e necessidade de credenciamento perante os laboratórios fabricantes.

É exatamente em razão da necessidade de condições especiais para atuação nesse segmento fornecimento de medicamento, que o Governo do Estado concede a algumas empresas, como a SOCIBRA, ora impugnante, O REGIME TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO, a empresa adota os procedimentos que trata o Anexo I, art. 207 a

208, do Regimento do Imposto sobre operações relativas à circulação de Mercadorias, recolhendo o ICMS sob o sistema de antecipação prevista neste Regime Tributário Diferenciado, tornando uma redução de ICMS ao percentual de 52,9412%, de forma que a carga tributaria resulte em 8%. Na entrada e não 17% na saída, gerando uma substancial economicidade para o Município. (DOC.01), justamente para possibilitar que tais empresas possam competir com outras, no exercício de suas atividades, mas garantam, sem desequilíbrio econômico, além do fornecimento do produto a preços competitivos: a) segurança e controle no manuseio; b) ambiente de acondicionamento adequado; c) garantia de aquisição conforme as exigências dos laboratórios fornecedores; d) manutenção de cadastro perante os órgãos de fiscalização federal; e) condições econômicas favoráveis à garantia da continuidade do fornecimento, dentre outros aspectos como a qualificação técnico do corpo funcional e a experiência adquirida ao longo de anos de atividade.

Continuando a análise do Edital, vê-se que, no item 3, onde se apontam as condições de participação no certame, a entidade convocadora vinculou o certame às normas estabelecidas pela Lei Complementar 123/2006, alterada pela LC 147/2014, sem, entretanto, observar a especialidade do tipo de fornecimento e dos fornecedores desses produtos, o que poderá gerar sérios prejuízos não apenas ao licitante, mas à população em geral que será o consumidor final, ocasionado pela falta de medicamentos.

A prevalecer às condições abertas, como colocadas, considerando que a totalidade dos itens a serem adquiridos são de valor inferior a R\$ 80.000,00, de acordo com a legislação mencionada, o certame estará, em sua integralidade, direcionado para microempreendedor individual, micro empresas e empresas de pequeno porte, indistintamente, com exclusão das média e grandes empresas.

Todavia, o edital não traz a informação de que a participação no certame dependa de atendimento aos requisitos acima mencionados, sobretudo no que concerne ao registro de autorização para distribuição dos medicamentos, bem como do cadastramento de distribuidores perante os laboratórios que trabalham com exclusividade ou restrição quanto a distribuidores não credenciados.

Em razão dessa omissão do Edital, já se vislumbra que ocorra a prática de o MEI, a ME ou a EPP lograr-se vencedora na licitação e necessitar valer-se de distribuidor credenciado ou autorizado para cumprir o contrato, o que acarretará, por óbvio, o sobrepreço inevitável, com repasse do ônus para o licitante, como sói ocorrer nas práticas de atravessamento.

Ora, se uma micro ou pequena empresa vencedora da licitação, ainda que seja beneficiária do SIMPLES, tiver de adquirir os produtos de uma distribuidora local, para cumprir o objeto da licitação, sem dúvida ela não terá condições de praticar o mesmo preço que uma distribuidora que, além de comprar direto da fábrica, ainda seja beneficiária do REGIME TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO. Mas se esta última não participar da licitação, o órgão licitante não terá como comparar os preços. Nesse caso, além de ter de pagar mais, pelo produto, provavelmente não terá as garantias, a qualidade, a segurança e o controle adequados para o tipo de produto, como já mencionado.

Não se ouvida da importância que as normas constantes dos art. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006, com a alteração trazida pela Lei Complementar 147/2014, representam para o mercado nacional e para a geração de emprego e renda do País.

Entretanto, não se pode deixar de considerar, por isso, a máxima da observância das melhores condições, das condições mais vantajosas que norteiam o processo de aquisições pela Administração Pública, a rigor do que estabelece o Inciso III, do art. 49, da mesma LC 123/2006, onde se estabelece que:

*Art. 49 - Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:*

*[...];*

*II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;*

*III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;*

*[...].*

Ademais, com a aplicabilidade do item II do art. 10 do Decreto nº 8.538/2015 pelas considerações de redução tributária e particularidades próprias das distribuidoras, demonstraria que há repartição nas várias potencialidades, elevando, desta forma, o alcance e a participação de todas as empresas.

Cabe ressaltar que a Advocacia Geral da União estabeleceu que a vantajosidade deve prevalecer sobre a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e isto quer dizer que é possível estabelecer tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte, mas perguntamos o Estado está disposto a suportar eventuais contratações menos vantajosas até o valor de R\$ 80.000,00 para o objeto licitado.

É preciso ter presente que se caracteriza como microempresa aquelas cuja receita bruta não ultrapasse o valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), nos termos do art. 3º, inc. I, da Lei Complementar 123/2006. Portanto, tais empresas estariam assumindo compromissos muito maiores que em tese poderia suportar no momento da contratação.

Tal circunstância caracteriza realmente uma distorção do sistema, pois a promoção do desenvolvimento nacional sustentável como diretriz do Estado Brasileiro não pode submeter à Administração Pública ao risco de firmar contratações de porte muito superiores à capacidade real da empresa vencedora. A sustentabilidade, neste caso, pressupõe que haja um equilíbrio entre a demanda e o potencial logístico da empresa.

Em relação à cota reservada disciplinada no art. 8 do Decreto nº 8.538/2015, para dúvidas não esclarecidas no edital, exemplificando: aquisição de 11.231 pacotes de determinado medicamento com custo unitário de R\$ 8,15, assim o valor total do item é de R\$ 91.532,65. Após a leitura legal aplica-se o percentual da cota reservada à quantidade do item e não ao valor. Como resultado temos 2.807 pacotes para cota reservada e 8.424 pacotes para cota principal.

O que acontece é que após a divisão, as duas cotas ficam com valores abaixo de 80.000 (R\$ 22.877,05 - cota reservada e R\$ 68.655,60 - cota principal).

Diante dessa situação, o que deve ser feito?

Logo, considerando que a omissão, no Ato Convocatório, das condicionantes exigíveis para a aquisição de medicamentos, como pretende a Administração Pública de Marituba, pode gerar

sérios prejuízos ao erário municipal, além de não permitir o negócio mais vantajoso para o órgão licitante, pelo afastamento das empresas mais habilitadas ao fornecimento, é que se impugna o Instrumento Convocatório para se argüir a inclusão dos elementos qualificadores inerentes aos fornecedores, bem como as condições de segurança, garantia controle e acondicionamento e continuidade do fornecimento como condições de participação no evento, ampliando-se a participação para as empresas, ao menos, do segmento MÉDIAS, para atender à determinação do art. 49 da aludida lei.

O Art. 10, inciso II, do Decreto nº 8.538 de 6 de Outubro de 2015, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, expõe: *Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando: "o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser licitado. (DOC.02).*

A Constituição da República, ao regular o procedimento licitatório o sujeitou aos princípios estabelecidos no art. 37, inciso XXI, a saber:

**Art. 37.** "omissis".

**XXI** - *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure "igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação".*

O art. 3º, da Lei 8.666/93 complementa disposto no dispositivo supramencionado acrescentando que "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Nesse sentido, o §1º, incisos I e II, do Art. 3º, da Lei 8.666/93, conforme se transcreve abaixo, veda o estabelecimento de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, assim como veda o tratamento diferenciado de natureza comercial. Vejamos o texto do referido dispositivo, "in verbis":

**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada ao inciso pela MP nº 495, de 19.07.2010, DOU 20.07.2010).

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (grifou-se).

Como se vê, resta claro que os impedimentos estabelecidos no edital nos subitens 3, chocam-se com as normas constitucionais e infraconstitucionais, inclusive em relação ao que estabelece o art. 5º e no art. 19, inciso III, ambos da CRFB, haja vista que os itens mencionados do Ato Convocatório promovem a **criação de obstáculos ao procedimento licitatório.**

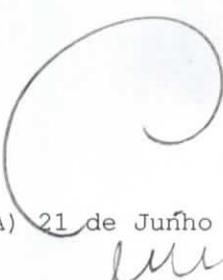
Em razão da afronta aos princípios constitucionais e infraconstitucionais trazida pelo Instrumento Convocatório, é que se impugnam os itens 3, em sua totalidade, pugnando-se para que o ente licitante promova sua adequação à legalidade, removendo dele a restrições discriminatória.

### 3. DO PEDIDO

Posto isso, ao tempo em que se requer a alteração de todo o item "3", do Edital em referência, para adequação aos ditames legais, consoante fundamentado acima, impugna-se o Ato Convocatório até resolução integral do mérito, devendo, enquanto isso, permanecer suspenso o certame licitatório.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Belém - (PA) 21 de Junho de 2017.

  
**SOCIBRA - PARÁ - COM E REP EIRELI**  
C.N.P.J/MF: 01.652.620/0001-78  
Patrick Ianino Rocha  
CI RG Nº 1871443-2ªVIA-SSP/PA  
CPF/MF: 319.514.902-82  
Proprietário

(000.05)



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

MEDICAMENTOS - PRORROGAÇÃO

REGIME TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO Nº 000189/14

<b>CONCEDENTE:</b>	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA Diretor de Fiscalização: CELIO CAL MONTEIRO
<b>EMPRESA BENEFICIÁRIA:</b>	Nome: SOC IBRA - PARA - COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - EPP Inscrição: 151906750 CNPJ: 01652620000178 Endereço: ROD ARTHUR BERNARDES 268, TELEGRAFO
<b>OBJETO:</b>	PRORROGAÇÃO DO REGIME TRIBUTARIO DIFERENCIADO Nº 000189/14 Tipo de modalidade: MEDICAMENTOS Data da concessão: 01/09/2014 Data da prorrogação: 16/08/2016 Data de validade: 01/09/2017 Processo nº: 7020143601597042 (Nº do processo gerado pelo Portal).

Pelo presente instrumento a **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ**, neste ato representada pelo Diretor de Fiscalização, concede a EMPRESA beneficiária "**PRORROGAÇÃO DO REGIME TRIBUTÁRIO** nº 000189/14"

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – Fica prorrogado o prazo de validade do **Regime Especial** nº. 000189/14, por mais 12 meses a contar de 16/08/2016, com base no artigo 210, § 2º do Anexo I, do RICMS aprovado pelo Decreto nº 4.676/01, podendo ainda ser prorrogado, após esse prazo, sucessivamente, por igual período, mediante solicitação do contribuinte, via Portal de Serviços, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. A solicitação para renovação será objeto de análise pela Secretaria de Estado da Fazenda.

**CLÁUSULA SEGUNDA** – O presente aditivo deverá ser lavrado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência, modelo 6, mencionando a descrição sucinta do seu conteúdo.

**CLÁUSULA TERCEIRA** – Ficam ratificadas as demais cláusulas constantes do Regime Tributário Diferenciado nº 000189/14.

**CLÁUSULA QUARTA** – É obrigatória a adesão ao DEC - domicílio eletrônico do contribuinte, localizado no Portal de Serviços da SEFA, no endereço [www.sefa.pa.gov.br](http://www.sefa.pa.gov.br), devendo manter atualizado o seu correio eletrônico junto ao DEC.

Belém (PA), 16/08/2016

*Celio Cal Monteiro*

CELIO CAL MONTEIRO  
Diretor de Fiscalização



Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos



**DECRETO Nº 8.538, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015**

Vigência

Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 42 a 45 e arts. 47 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006,

**DECRETA:**

Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo, nos termos deste Decreto, com o objetivo de:

- I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;
- II - ampliar a eficiência das políticas públicas; e
- III - incentivar a inovação tecnológica.

§ 1º Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

§ 2º Para efeitos deste Decreto, considera-se:

- I - âmbito local - limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação;
- II - âmbito regional - limites geográficos do Estado ou da região metropolitana, que podem envolver mesorregiões microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e
- III - microempresas e empresas de pequeno porte - os beneficiados pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos do inciso I do **caput** do art. 13.

§ 3º Admite-se a adoção de outro critério de definição de âmbito local e regional, justificadamente, em edital, desde que previsto em regulamento específico do órgão ou entidade contratante e que atenda aos objetivos previstos no art. 1º.

§ 4º Para fins do disposto neste Decreto, serão beneficiados pelo tratamento favorecido apenas o produtor rural pessoa física e o agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estejam em situação regular junto à Previdência Social e ao Município e tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 2º Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, os órgãos ou as entidades contratantes deverão, sempre que possível:

- I - instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os eventuais cadastros existentes, para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, juntamente com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e as subcontratações;
- II - padronizar e divulgar as especificações dos bens, serviços e obras contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos;
- III - na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente;

IV - considerar, na construção de itens, grupos ou lotes da licitação, a oferta local ou regional dos bens e serviços a serem contratados; e

V - disponibilizar informações no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade contratante sobre regras para participação nas licitações e cadastramento e prazos, regras e condições usuais de pagamento.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e II do **caput** poderá ser realizado de forma centralizada para os órgãos e as entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG e conveniados, conforme o disposto no Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994.

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

§ 1º Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal quando da comprovação de que trata o **caput**, será assegurado prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º Para aplicação do disposto no § 1º, o prazo para regularização fiscal será contado a partir:

I - da divulgação do resultado da fase de habilitação, na licitação na modalidade pregão e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas sem inversão de fases; ou

II - da divulgação do resultado do julgamento das propostas, nas modalidades de licitação previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas com a inversão de fases.

§ 3º A prorrogação do prazo previsto no § 1º poderá ser concedida, a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.

§ 4º A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame ocorrerá após os prazos de regularização fiscal de que tratam os §§ 1º e 3º.

§ 5º A não regularização da documentação no prazo previsto nos §§ 1º e 3º implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, sendo facultado à administração pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

Art. 5º Nas licitações, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até dez por cento superiores ao menor preço, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º Na modalidade de pregão, entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até cinco por cento superiores ao menor preço.

§ 3º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não houver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 4º A preferência de que trata o **caput** será concedida da seguinte forma:

I - ocorrendo o empate, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 5º Não se aplica o sorteio a que se refere o inciso III do § 4º quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados de acordo com a ordem de apresentação pelos licitantes.

§ 6º No caso do pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de cinco minutos por item em

100.02  
FLS Nº 95  
será RCE  
SESALPMM

situação de empate, sob pena de preclusão.

§ 7º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta será estabelecido pelo órgão ou pela entidade contratante e estará previsto no instrumento convocatório.

§ 8º Nas licitações do tipo técnica e preço, o empate será aferido levando em consideração o resultado da ponderação entre a técnica e o preço na proposta apresentada pelos licitantes, sendo facultada à microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada a possibilidade de apresentar proposta de preço inferior, nos termos do regulamento.

§ 9º Conforme disposto nos §§ 14 e 15 do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, o critério de desempate previsto neste artigo observará as seguintes regras:

I - quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência em relação ao produto estrangeiro, o critério de desempate será aplicado exclusivamente entre as propostas que fizerem jus às margens de preferência, conforme regulamento;

II - nas contratações de bens e serviços de informática e automação, nos termos da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, as microempresas e as empresas de pequeno porte que fizerem jus ao direito de preferência previsto no Decreto nº 7.174, de 12 de maio de 2010, terão prioridade no exercício desse benefício em relação às médias e às grandes empresas na mesma situação; e

III - quando aplicada a margem de preferência a que se refere o Decreto nº 7.546, de 2 de agosto de 2011, não se aplicará o desempate previsto no Decreto nº 7.174, de 2010.

Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 7º Nas licitações para contratação de serviços e obras, os órgãos e as entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:

I - o percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, a serem estabelecidos no edital, sendo vedada a sub-rogação completa ou da parcela principal da contratação;

II - que as microempresas e as empresas de pequeno porte a serem subcontratadas sejam indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

III - que, no momento da habilitação e ao longo da vigência contratual, seja apresentada a documentação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no § 1º do art. 4º;

IV - que a empresa contratada comprometa-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou a demonstrar inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada; e

V - que a empresa contratada responsabilize-se pela padronização, pela compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação.

§ 1º Deverá constar do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.666, de 1993; e

III - consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§ 2º Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.

§ 3º O disposto no inciso II do caput deverá ser comprovado no momento da aceitação, na hipótese de a modalidade de licitação ser pregão, ou no momento da habilitação, nas demais modalidades, sob pena de desclassificação.

§ 4º É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§ 5º Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 6º São vedadas:

- I - a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório;
- II - a subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte que estejam participando da licitação; e
- III - a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante.

Art. 8º Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§ 2º O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

§ 3º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

§ 4º Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

§ 5º Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no art. 6º.

Art. 9º Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6º a 8º:

I - será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item; e

II - poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de dez por cento do melhor preço válido, nos seguintes termos:

a) aplica-se o disposto neste inciso nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até dez por cento superiores ao menor preço;

b) a microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

c) na hipótese de não contratação da microempresa ou da empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente com base na alínea "b", serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação da alínea "a", na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

d) no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta;

e) nas licitações a que se refere o art. 8º, a prioridade será aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte;

f) nas licitações com exigência de subcontratação, a prioridade de contratação prevista neste inciso somente será aplicada se o licitante for microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente ou for um consórcio ou uma sociedade de propósito específico formada exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente;

g) quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência para produto nacional em relação ao produto estrangeiro previstas no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, a prioridade de contratação prevista neste artigo será aplicada exclusivamente entre as propostas que fizeram jus às margens de preferência, de acordo com os Decretos de aplicação das margens de preferência, observado o limite de vinte e cinco por cento estabelecido pela Lei nº 8.666, de 1993; e



h) a aplicação do benefício previsto neste inciso e do percentual da prioridade adotado, limitado a dez por cento, deverá ser motivada, nos termos dos arts. 47 e 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do **caput** do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do **caput** deste artigo; ou

IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do **caput**, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

Art. 11. Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.

Art. 12. Aplica-se o disposto neste Decreto às contratações de bens, serviços e obras realizadas por órgãos e entidades públicas com recursos federais por meio de transferências voluntárias, nos casos previstos no Decreto nº 5.504, de 5 de agosto de 2005, ou quando for utilizado o Regime Diferenciado de Contratações Públicas, conforme disposto na Lei nº 12.462, de 2011.

Art. 13. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte se dará nos termos do art. 3º, caput, incisos I e II, e § 4º da Lei Complementar nº 123, de 2006;

II - agricultor familiar se dará nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

III - produtor rural pessoa física se dará nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV - microempreendedor individual se dará nos termos do § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006;

V - sociedade cooperativa se dará nos termos do art. 34 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e do art. 4º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 1º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

§ 2º Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 14. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Secretaria de Governo da Presidência da República, em conjunto, poderão expedir normas complementares à execução deste Decreto.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste Decreto aos processos com instrumentos convocatórios publicados antes da data de sua entrada em vigor.

Art. 16. Fica revogado o Decreto nº 6.204, de 5 de setembro de 2007.

Brasília, 6 de outubro de 2015; 194ª da Independência e 127ª da República.

DÍLMA ROUSSEFF  
*Nelson Barbosa*  
*Ricardo Berzoini*



Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.10.2015 e retificado em 21.10.2015

\*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/FUNDO MUNICIPAL  
Coordenação de Licitação e Contratos



# AVISO DE SUSPENSÃO

Comunicamos que está suspenso o PREGÃO PRESENCIAL N° 002/2017 - PMM- PP- SESAU, com objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (MEDICAMENTOS), PARA ATENDER AS DEMANDAS DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA, PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA AOS BENEFICIÁRIOS DO SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE, PARA APROVISIONAR O CONSUMO DE MEDICAMENTOS NA DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE, POR MEIO DA ATENÇÃO BÁSICA, ESPECIALIZADA E PROGRAMA DE SAÚDE MENTAL (CAPS) DO MUNICÍPIO DE MARITUBA-PA, Com data prevista de abertura: 26 de junho de 2017 às 10h na sala de Reunião da Secretaria Municipal de Saúde – Av João Paulo II, s/nº, Bairro: Dom Aristides, Marituba-PA, para alteração e adequação no Edital. A nova data da sessão pública será informada através dos mesmos meios de divulgação utilizadas anteriormente.

Marituba, 23 de Junho de 2017.

SILVIO SANTOS CARDOSO  
Pregoeiro - SESAU  
*Silvio dos Santos Cardoso*  
Pregoeiro  
PMM



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA-PA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

---

**CERTIDÃO DE DIVULGAÇÃO**

Certificamos que o aviso de **SUSPENÇÃO** de licitação, referente ao Edital de Licitação do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2017 -PMM-PP-SESAU**, que tem como objeto a **AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (MEDICAMENTOS), PARA ATENDER AS DEMANDAS DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA, PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA AOS BENEFICIÁRIOS DO SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE, PARA APROVISIONAR O CONSUMO DE MEDICAMENTOS NA DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE, POR MEIO DA ATENÇÃO BÁSICA, ESPECIALIZADA E PROGRAMA DE SAÚDE MENTAL (CAPS) DO MUNICÍPIO DE MARITUBA-PA**, com data para abertura no dia **26 de junho de 2017 às 10hs**, foi afixado no dia **23 de junho de 2017**, no mural desta Prefeitura Municipal, conforme estabelece legislação em vigor.

Marituba/PA, 23 de junho de 2017.

---

**LAURIETH BARROS LEMOS**

**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**